DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8448/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10595/2020
PROTOCOLO	: 2073153
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE IVERMECTINA E AZITROMICINA - TRATAMENTO COVID-19 - PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO À CRITÉRIO E RESPONSABILIDADE DO MÉDICO – IRREGULARIDADE AFASTADA - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - FORMALIZAÇÃO DA ATA - CLAUSULAS NECESSÁRIAS - PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 88/2020** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2020** realizada *Município de Naviraí/MS*, Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para a aquisição de ivermectina e azitromicina, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Centermed Comércio De Produtos Hospitalares Ltda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos que instruem o feito, apontou como única irregularidade a *inexistência de fundamento de fato a autorizar a aquisição de ivermectina no tratamento de pacientes com Covid-19*, haja vista os estudos científicos consultados, concluindo assim pela irregularidade da licitação e da ata de registro de preços, conforme se depreende da Análise n. 10595/2020 (f. 384-387).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* entendeu, em resumo, que assiste razão a equipe técnica, tendo em vista a *ausência de fundamento de fato a autorizar a aquisição dos fármacos sugeridos*

para o tratamento precoce da Covid-19, bem como que os *documentos foram encaminhados intempestivamente* a esta Corte de Contas, manifestando-se ao final pela irregularidade da contratação pública e pela aplicação de multa aos gestores responsáveis, nos termos do Parecer n. 5837/2021 (f. 390-392).

É o que cabe relatar.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 128.193,00 (cento e vinte e oito mil, cento e noventa e três reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata – R$ 31,18 em agosto de 2020 – passo a decidir monocraticamente amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Considerando que a divisão especializada e o Ministério Público de Contas apontaram como principal irregularidade nestes autos a aquisição do medicamento ivermectina, a qual foi justificada para o tratamento de pacientes com COVID-19, para melhor exame dos fatos, com vistas às normas regentes, passo a discorrer pontualmente.

Primeiro, cumpre destacar que **nada constam nos autos sobre o uso do medicamento para tratamento precoce da doença**, apenas consta a informação na justificativa da contratação (f. 04) que os medicamentos (ivermectina e azitromicina) "*são de extrema importância para atendimento da Farmácia Municipal, Centro de Referência de Covid-19 e Hospital Municipal, pois são alguns dos medicamentos que estão sendo utilizados para o protocolo de tratamento de COVID-19*".

Feita essa relevante consideração, como cediço, a Constituição Federal reconhece a saúde como um direto fundamental social, nos termos do art. 6º da CF, e dever do Estado em provê-la, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme expressamente indica o art. 196.

Em face desse dever, a lei n. 13.979/2020, conhecida como Lei da Pandemia, diante da novidade sanitária de caráter global e que ainda não tem um

consenso científico para o seu tratamento, com exceção das medidas de prevenção ao contágio (distanciamento social, uso de máscaras, álcool em gel, entre outros), traz diretrizes para a atuação do agente público no seu combate, dentre as quais está o tratamento médico específico, nos termos do art. 3º, inc. III, alínea"e".

Referente ao tratamento específico autorizado pela norma, entendo ser aquele prescrito pelo médico ao paciente de acordo com o quadro clínico observado, em que são ponderadas as condições, particularidades e complexidade do caso. Sendo assim, no caso em exame, a escolha e a responsabilidade do uso da ivermectina no tratamento da covid-19 recai sobre o médico que prescreve, inclusive é o teor da nota oficial emitida pela Anvisa[1]:

> Diante das notícias veiculadas sobre medicamentos que contêm ivermectina para o tratamento da Covid-19, a Anvisa esclarece: Inicialmente, é preciso deixar claro que não existem estudos conclusivos que comprovem o uso desse medicamento para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso. Até o momento, não existem medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento da Covid-19 no Brasil. Nesse sentido, as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento. **Cabe ressaltar que o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é de escolha e responsabilidade do médico prescritor.** (grifo nosso).

Diante disso, não é razoável e coerente declarar a irregularidade da aquisição do medicamento, impondo sanções ao Ordenador de Despesas da contratação, que buscou atender as necessidades dos munícipes e às solicitações dos médicos na tentativa de minimizar os efeitos de uma doença grave (pandemia) sem tratamento conhecido, que, inclusive, continua levando milhões de pessoas à óbito em todo o mundo, de acordo com os recursos e conhecimento que tinha no período atípico e de muitas incertezas, até mesmo por força do disposto no art. 22, *caput*, e § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileira - LINDB[2].

[1] Nota de esclarecimento sobre a ivermectina. ANVISA.
Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina#:~:text=Diante%20das%20not%C3%ADcias%20veiculadas%20sobre,estudos%20que%20refutem%20esse%20uso. Acesso em 30 de julho de 2021.

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Destaca-se que a licitação foi realizada ainda no início da pandemia, momento em que havia discussões calorosas sobre o uso da ivermectina, e que embora já tenha transcorrido certo tempo, ainda divide opiniões sobre sua eficácia, especialmente entre os médicos, portanto, de uso controverso.

Diante do exposto, especialmente tendo em vista que o uso da ivermectina no tratamento da covid-19 é de exclusiva responsabilidade do médico que a prescreve, observado o quadro clínico de cada paciente, **entendo pela regularidade do objeto da contratação**, e passo ao exame do procedimento e atos adotados pela Administração para efetivar a contratação pública.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados no subitem 7.2, anexo VI da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Concernente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 88/2020**, realizado pelo Município de Naviraí, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Saúde. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 42/2020**, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Por fim, referente à imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme suscitado

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

pelo Ministério Público de Contas, verifico que os documentos foram apresentados com apenas **um dia de atraso**, pois se contam apenas os dias úteis[3], uma vez que na sexta-feira expirou o prazo (30/09/2020) e os documentos foram protocolados na segunda-feira (02/10/2020).

Dessa forma, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da racionalidade administrativa, tendo em conta os procedimentos internos e externos a serem adotados visando à quitação da multa, entendo por relevar.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, contrariando o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, declaro a **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 88/2020 e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 42/2020,** realizada Município de Naviraí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, além do Decreto Municipal n° 055/2014 e demais legislações aplicáveis.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e posterior envio à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da 4ª fase.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero

[3] Resolução n. 88/2018. Manual de peças obrigatórias. Anexo VI. Item 7.2.1.1